

CONCLUSÃO

Aos 01 / 11 / 16 faço conclusos estes autos ao Ex.^{mo} Sr. Walney A Diniz, MM Juiz de Direito desta Comarca. Para constar, lavrei o presente termo. Eu, _____, escrivão(ã) judicial o escrevi.

Autos nr. 0481 16 027298-7

DECISÃO

Vistos, etc.

Decido sobre o pedido de fl. 247/252.

O art. 49 da Lei nr. 11.101/2005 tem a seguinte redação,

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

(...)

*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais**, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*

(....)

Logo, o crédito protegido pela garantia fiduciária é um crédito extraconcursal nos termos do dispositivo legal acima transcrito.

A dicção do dispositivo é expletiva traduzindo uma opção legislativa clara em favor daquela classe de credores ali mencionada.

Trata-se de franca política legislativa.

Para um entendimento diverso necessário seria uma modificação do texto de lei ou então algum exercício sofisticado de hermenêutica repleto de argumentos imperiosos amparados por princípios gerais ou outros textos legais de envergadura maior (CRFB/88, Lei Complementar, etc. Etc.) que conduzam a uma inferência diversa, o que não ocorre no caso presente.

O simples argumento de que a recuperação judicial da empresa deficitária estaria comprometida em consequência da exoneração de tais créditos do tratamento especial não tem consistência suficiente para afastar a vontade categórica do legislador.

Por outro lado, entendo que o sistema bancário também poderia vir a ser comprometido ou seriamente afetado caso os seus créditos, objetos de garantia fiduciária, fossem incluídos na benesse conferida à empresa em recuperação uma vez que o cálculo do *spread* bancário sofreria influência deste tipo de entendimento porque a garantia do financiamento restaria esvaziada aumentando assim o risco para operações daquele naipe (financiamento, empréstimos etc.).

De fato, há inúmeros fatores que definem o *spread* bancário, destacando-se

principalmente a liquidez, o risco da operação e a higidez das garantias oferecidas.

Logo, se a opção legislativa em deixar de fora do concurso de credores aqueles créditos bancários referidos no art. 40 da Lei nr. 11.101/2005 produz efeitos indesejáveis na esfera da recuperação judicial das empresas em dificuldades, a opção oposta também tem sérias consequências para a sociedade e para a economia do País.

Por outro lado, entendo também que, no caso presente, a empresa autora não tem legitimidade para alegar a nulidade da garantia prestada pelo terceiro uma vez que só a este é conferida a legitimidade para arguir tal nulidade.

Entendo, por dim, que não haverá interferência de eventual nulidade da garantia prestada no negócio principal (financiamento) pois ela é meramente acessória e só interessa ao credor, o que afasta a pretensão de tratar da nulidade do negócio principal nesta seara.

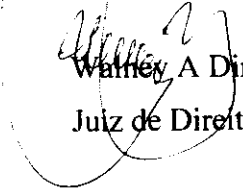
Note-se ainda que a empresa recuperanda não nega que deve ao credor fiduciário, o que mantém o negócio principal hígido até o momento.

Eventual pedido de nulidade da garantia prestada pelo terceiro deve ser feita exclusivamente pelo garante em face do credor fiduciário e mediante uma ação autônoma.

Ex positis, INDEFIRO o pedido de fl.247/252.

Intimem-se, inclusive o Sr. Administrador.

Patrocínio, 03 de dezembro de 2016.


Walmey A. Diniz

Juiz de Direito

Procurador de Direito do Estado de Minas Gerais

Fls. 13 de 12 de 00 16
Escritório de Defesa
O(A) Escrivão 